

VETO TOTAL

Nº 213/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.883/2024, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que *“Institui o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.883/2024 pretende instituir política pública já em execução no estado da Paraíba. Por conseguinte, é desnecessário, pois não inova no mundo jurídico.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo veto total. Utilizarei as razões da SES como razões deste veto.

O arcabouço legislativo nacional já regula o que se pretende por meio do projeto de lei nº 1.883/2024. Podemos citar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Como norma específica da Paraíba, temos a Resolução Comissão Intergestores Bipartite (CIB-PB) nº 27, 05 de março de 2024. Essa Resolução aprovou a atualização do Plano Estadual de Oncologia 2024 – 2027.





ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba já instituiu, desde 2024, o Programa Paraíba Contra o Câncer, que contempla ações e serviços voltados à atenção oncológica, em parceria com as gestões municipais, conforme definido pelo Plano Estadual de Oncologia 2024 - 2027, incluindo:

a) Prestação de serviços médico-assistenciais para agilizar o atendimento e exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer (art. 3º, I do Projeto de Lei nº 1.883/2024);

b) Formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis (art. 3º, II do Projeto de Lei nº 1.883/2024).

Além disso, a SES já fomenta pesquisas clínicas e epidemiológicas por meio da Escola de Saúde Pública, atendendo à previsão do art. 3º, III, do Projeto de Lei nº 1.883/2024.

No que tange ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.883/2024, cabe destacar que tal ação, de responsabilidade da assistência social, já acontece em parceria com as gestões municipais.

Por todo o exposto, fica demonstrado que o Projeto de Lei nº 1.883/2024 não inova no mundo jurídico. Ademais, sob o amparo do interesse público, é melhor que a política pública de “apoio à oncologia pediátrica” continue sendo regrada por normas de aplicação uniforme em todo o país, isso assegura segurança jurídica e previsibilidade para atuação dos profissionais e instituições que atuam no tratamento do câncer. Assim sendo, o interesse público recomenda o veto.

O Projeto de Lei nº 1.883/2024 também padece de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

A presente propositura dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei



ESTADO DA PARAÍBA

é privativa do governador. Ela dispõe sobre serviço público e atribui ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, infringindo o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

A disposição sobre serviço público e imposição de atribuições para as Secretarias estão presentes ao longo do texto, notadamente no art. 3º Projeto de Lei nº 1.883/2024.

Dessa forma, resta evidente que o projeto de lei interfere no poder de autogestão do Executivo estadual, usurpando a competência privativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e instituíam novas atribuições para as Secretarias e órgãos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contêm, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual**.

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1-8-2017.] (grifo nosso)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES**. VÍCIO DE



ESTADO DA PARAÍBA

INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

Então, um projeto de lei com as características do que está sob análise incorre em vício de inconstitucionalidade por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Por fim, ratifico que eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência



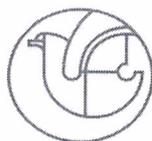
ESTADO DA PARAÍBA

da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.883/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de abril de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
08/04/2025
Cezar Duarte Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.161/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.883/2024
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JOÃO PESSOA, 07/04/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui o Programa Estadual de Apoio à
Oncologia Pediátrica e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio à Oncologia Pediátrica e enfermidades correlacionadas, visando à prevenção e ao combate ao câncer infantil.

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer infantil englobam a promoção da informação, pesquisa, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e a reabilitação referente às neoplasias malignas e aos distúrbios decorrentes.

Art. 2º O Programa será implementado visando a promover ações e serviços de atenção oncológica pediátrica e enfermidades correlacionadas, desenvolvidas por instituições de prevenção e combate ao câncer infantil.

Art. 3º As ações e os serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do Programa compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais, com o intuito de agilizar o atendimento e os exames necessários às crianças diagnosticadas com câncer.

II - a formação o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis;

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Parágrafo único. Ao acompanhante da criança será garantida toda a estrutura necessária como hospedagem e alimentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 19 de março de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente